VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde no Estado da Paraíba, em desfavor dos Srs. Clidenor José da Silva, ex-Prefeito do Município de Cacimba de Dentro-PB (período 2005 – 2008) e Edmilson Gomes de Souza, prefeito sucessor, em razão da impugnação total de despesas referentes ao objeto do Convênio 2122/2006, que teve por objetivo a construção de melhorias sanitárias domiciliares no Município de Cacimba de Dentro-PB.

2. Foram previstos R$ 176.397,80 para a execução do objeto, sendo R$ 171.260,00 por conta do concedente e R$ 5.137,80 a título de contrapartida da municipalidade. Dos recursos federais, foram repassados apenas duas parcelas de R$ 68.504,00, a primeira em 11/6/2007 e a segunda em 8/8/2007, pois em 30/6/2014 foi cancelado o valor de R$ 34.252,00.

3. O ajuste vigeu no período de 30/6/2006 a 2/8/2010 e previa a apresentação da prestação de contas até 1/10/2010.

4. O Relatório de Tomada de Contas Especial 1/2011 (peça 4, p. 104-110) concluiu pela responsabilização do Sr. Clidenor José da Silva, ante a apuração de dano ao Erário correspondente à integralidade dos recursos federais repassados, em virtude da impugnação integral das despesas realizadas, uma vez não saneadas as irregularidades apontadas no Parecer Financeiro 15/2011 (peça 3, p. 168).

5. Nesse mesmo sentido foram o Relatório, o Certificado de Auditoria e o Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República, dos quais o Ministro da Pasta foi devidamente cientificado (peças 4, p. 132-134; 136-138).

6. No âmbito desta Corte de Contas, a Secex-MT concluiu-se pela responsabilização solidária dos Srs. Clidenor José da Silva, ex-prefeito, e do Edmilson Gomes de Souza, prefeito sucessor. O primeiro por não ter comprovado a boa e a regular aplicação de parcela dos recursos repassados pela Funasa, porquanto deixou de comprovar a execução financeira de R$ 69.249,88 e o consequente nexo de causalidade entre as obras realizadas e os recursos federais repassados. O segundo, por não ter apresentado os solicitados extratos bancários da conta específica do convênio, com o fim de atestar que não geriu os recursos federais repassados.

7. Regularmente citados, o Sr. Edmilson Gomes de Souza permaneceu silente enquanto o Sr. Clidenor José da Silva apresentou defesa alegando, em síntese, que: a) não tem acesso aos documentos relativos ao convênio, os quais foram solicitados na Prefeitura do Município e ao Presidente da Câmara Municipal de Cacimba de Dentro, mas não teve resposta; b) o valor de R$ 2.603,85 apresentado nas notas fiscais são relativos à contrapartida, devendo ser computado como valor comprovado; c) após o término de sua gestão, o extrato do Siafi indicava a regularidade do Município quanto ao convênio em questão; d) a vigência do convênio adentrou no mandato do prefeito sucessor, cabendo-lhe a responsabilidade por prestar contas; e) o nexo de causalidade é evidente, uma vez que as obras foram concluídas concomitantemente com a liberação dos recursos; e f) ante a comprovação de execução de 80% das obras, a devolução de qualquer valor implicaria enriquecimento sem causa da União.

8. Quanto à dificuldade de acesso aos documentos, primeiramente é importante notar que houve tempo hábil para o responsável apresentar a documentação que possuía ao final de sua gestão. O fato de não ter tomado essa providência não pode ser usado em seu favor. Como bem pontuou o Ministério Público junto ao Tribunal, "o órgão concedente, em atendimento à solicitação do ex-prefeito, realizou a fiscalização **in loco** no período de 15 a 19 de dezembro de 2008, [...] o prefeito antecessor, nos últimos dias de sua gestão, tinha condições de apresentar os documentos atinentes à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58916744.

respectiva prestação de contas, já que o próprio responsável havia afirmado ao órgão concedente que estava à espera da vistoria **in loco** justamente para regularizar essa pendência antes do final da sua gestão". Ademais, quanto às dificuldades de ordem política na obtenção de documentos necessários à prestação de contas de recursos de convênios, extrai-se do Acórdão 1.731/2014 – TCU – 2ª Câmara que tal questão deve ser levada ao Poder Judiciário, não cabendo ao TCU garantir ao responsável acesso à referida documentação.

9. Sobre a quantia de R$ 2.603,85, relativa à contrapartida, deve-se esclarecer que o débito apurado nestes autos refere-se apenas aos valores repassados pela Funasa.

10. No que diz respeito à regularidade do Município no Siafi, à comprovação de execução de 80% das obras e ao nexo de causalidade, importa esclarecer que, independentemente do percentual de execução física, a ausência de documentação que demonstre que o objeto apresentado aos fiscais do órgão repassador tenha sido executado com os recursos do Convênio 2122/2006, impede que se firme o nexo de causalidade, imprescindível para que se considere regular a gestão dos recursos federais repassados. Fotografias não são aptas a substituir a documentação exigida neste caso, de modo que não há que se falar em enriquecimento ilícito da União quando se pretende apenas o ressarcimento dos valores federais em relação aos quais não se demonstrou terem sido aplicados segundo as normas pré-estabelecidas.

11. Quanto ao fato da vigência do convênio ter adentrado no mandato do prefeito sucessor, transcrevo excerto do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, suficiente para arrematar esta questão:

> "13. Além disso, em consulta ao sistema DGI deste Tribunal, verifica-se débito de dois cheques na conta específica do convênio, em **10/9/2008** e **11/9/2008**, nos valores de R$ 40.630,80 e R$ 29.222,93, respectivamente, totalizando o montante de R$ 69.853,73.
> 14. Diante de todas essas informações, conclui-se que **tanto a execução física quanto financeira se deu integralmente na gestão do ex-prefeito Clidenor José da Silva, razão por que o débito apurado nos autos deve ser exclusivamente a ele atribuído**.
> 15. É certo que o prazo de vigência para prestar contas da segunda parcela dos recursos se findou no mandato do prefeito sucessor, em 1º/10/2010.
> 16. Nesta situação, quando os recursos são geridos pelo gestor municipal antecessor e o prazo para apresentação da prestação de contas se finda no mandato do sucessor, o Tribunal tem evoluído sua jurisprudência no sentido de excluir a responsabilidade deste pelo débito, sem prejuízo de aplicar-lhe multa pela omissão no dever de prestar contas.
> (...)
> 19. Por conseguinte, considerando que os recursos conveniados foram geridos integralmente pelo prefeito antecessor, Clidenor José da Silva, e considerando, ainda, que o **prefeito sucessor, Edmilson Gomes de Souza, a quem competia prestar as contas dessas verbas, adotou medida com vistas a resguardar o erário, diante da impossibilidade de cumprir tal competência, não há falar em responsabilização solidária deste último ex-gestor municipal** pelo débito identificado nos autos, tampouco em aplicação de multa pela omissão no seu dever de prestar contas, conforme preconiza contemporânea jurisprudência deste Tribunal de Contas." (grifos acrescidos)

12. Do exame empreendido resulta que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Clidenor José da Silva não foram capazes de afastar as irregularidades que lhe foram atribuídas, de modo não resta outra alternativa senão julgar irregulares suas contas e condená-lo ao pagamento do débito apurado nestes autos, além da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a qual, em razão proporcional à irregularidade praticada e ao prejuízo causado ao Erário, fixo em R$ 13.000,00 (treze mil reais), sem prejuízo do encaminhamento desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba para as medidas que entender cabíveis.

13. Por último, com as devidas vênias por divergir, neste particular, do encaminhamento proposto pela Secex-MT, cabe julgar regulares as contas do Sr. Edmilson Gomes de Souza, dando-lhe

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58916744.

quitação plena, uma vez que, além de não ter gerido os recursos do Convênio 2122/2006, ingressou, em 2011, com ação civil pública por ato de improbidade administrativa, relatando, entre outras, irregularidades nas prestações de contas dos recursos do convênio em questão (peça 3, p. 70-78).

Ante o exposto, acolho a instrução da Secex-MT, incluindo seus fundamentos às minhas razões de decidir, com o ajuste proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de março de 2018.

AROLDO CEDRAZ
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58916744.